

Artigos 103 e 104 foram alterados pela emenda nº 4 .

Artigos 23 parágrafo 4; 47 parágrafo 3; 58 e 74 foram alterados pela emenda nº 3.

Artigo 14 foi alterado pela emenda nº 2

Artigos 114 e 115 foram alterados pela emenda nº 1.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo portoveracruzense, com os poderes constituintes outorgados pelas Constituições da União e do Estado do Rio Grande do Sul, consolidando a autonomia política e administrativa do Município, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Porto Vera Cruz.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 – O Município de Porto Vera Cruz, pessoa jurídica de direito público interno, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, voltada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 3 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4 – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5 – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a entidades locais, regionais e nacionais.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio da associação ou convênio com outros Municípios ou entidades.

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art. 6 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, observando a legislação Estadual.

Parágrafo Único – A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos.

Art. 7 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8 – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, um ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9 – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que for necessário;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar, e suprimir Distrito, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos servidores públicos, conforme o que determina a Lei Maior;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento da zona urbana e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença concedida aos estabelecimentos que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive as de seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso e consumo;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e o tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da política municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder administrativo;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) instalação de mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) ampliação e conservação do Porto Internacional;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridos às repartições administrativas municipais para defesa de direitos esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 – É competência administrativa comum do município, da União e do Estado, exercer as seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública da prestação e garantia de pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, adotar, organizar, manter ou funcionar, em qualquer forma, instituições religiosas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – fazer distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou qualquer outros de fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda e serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o prominente comprador da obrigação de pagar impostos ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

~~Art. 14 – A Câmara Municipal, reunir-se-á mensalmente, na sede do Município, de 1º de Fevereiro à 31 de Dezembro.~~

~~§ 1º – As reuniões marcadas para esse período serão antecipadas para o último dia útil do mês em curso, quando recaírem em sábados ou feriados.~~

~~§ 2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.~~

~~§ 3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:~~

~~I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;~~

~~II – pelo Presidente da Câmara, para compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;~~

~~III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;~~

~~IV – pela Comissão representativa da Câmara, conforme o previsto no artigo 34, inciso V, desta Lei Orgânica, durante o recesso;~~

~~§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.~~

Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997: Art. 14 – A Câmara Municipal, reunir-se-á mensalmente, na sede do Município ou em Comunidades do interior, em 1º de fevereiro à 31 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para esse período serão antecipadas para o último dia útil do mês em curso, quando recaírem em sábados ou feriados.

§ 2º – A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara, quando este entender necessário e para compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto no artigo 34, inciso V, desta Lei Orgânica, durante o recesso;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada

Art. 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – O período legislativo ordinário não será encerrado sem a deliberação sobre Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 17 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 32, inciso XI desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Considere-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia, independente do início dos trabalhos de Plenário e das votações e com efetiva participação das deliberações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o ano seguinte, far-se-á no mês de dezembro de cada período legislativo considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato dos vereadores, os mesmos deverão fazer declarações de bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21 – O Mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22 – A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro secretário e segundo secretário os quais serão substituídos nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Mesa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, ou omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 23 – A Câmara terá Comissão Permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir Projeto de Lei e outras matérias, emitindo pareceres sobre os mesmos;

II – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

~~§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2000: § 4º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de um ou mais fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidades civil ou criminal dos infratores. Poderão funcionar até o máximo de três Comissões simultaneamente”.

Art. 24 – As representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita à Mesa em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 25 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 26 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – números de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, restar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 28 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 29 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor Projetos para a criação ou extinção de cargos nos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e sua emenda;

V – representar junto ao Executivo necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 30 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos legislativos;

V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis promulgadas;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – solicitar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 31 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua renda;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante comprovada necessidade social ou outro fator relevante;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretada a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo;

XI – estabelecer e mudar temporariamente os locais de suas reuniões;

XII – deliberar sobre o adiantamento e suspensão de reuniões;

XIII – criar a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município, conforme Lei Maior;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo o da administração indireta;

XVII – fixar, observando o que dispõe os artigos 29 e 37 da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequência, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XVIII – fixar, observando o que dispõe os artigos 29 e 37 da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 33 – É dado ao Legislativo, também o direito de conceder título de cidadão honorário ou outra homenagem a pessoas reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 34 – A Câmara poderá, ao término de cada sessão legislativa eleger dentre os membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos, ordinários, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos ordinários da Câmara.

§ 3º - A Comissão Representativa deverá funcionar no período de recesso parlamentar.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 35 – Os Vereadores são invioláveis do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

b) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato estabelece as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso e observado o art. 74, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

b) ocupar o cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutm”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa junto ao Município que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 37 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de impropriedade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que tiver os direitos políticos suspensos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

III – para desempenhar missões temporais, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal conforme previsto no artigo 36, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computada para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de assuntos particulares não será inferior à 30 (trinta) dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados pela data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções;
- V – decretos legislativos.

Art. 41 – A Lei orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício de 10(dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio.

Art. 42 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado e exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de 5%(cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único – Fica instituída a tribuna popular nas sessões ordinárias da Câmara de Vereadores para o uso durante vinte minutos em cada sessão por representante entre os 5%(cinco por cento) dos eleitores para a defesa de sua proposição, quando esta estiver em discussão.

Art. 43 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias, as quais deverão ser elaboradas para aprovação no prazo de 180(cento e oitenta) dias da data da regulamentação da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais, ou conforme lei maior;
- VI – Lei Orgânica instituidora de guarda municipal;
- VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II – servidores públicos sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos ou concedem auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, da primeira parte.

Art. 45 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 90(noventa) dias sobre a proposição, contados da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara será a proposição incluída na ordem do Dia, sobressaltando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Art. 47 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público aze-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Presidente importará sanção.~~

Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2000: § 3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não-promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas, nos casos do § 3º e § 5º, terá o presidente da Câmara a obrigação de aze-lo em igual prazo.

Art. 48 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ou Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de suas conclusões na prestação anual.

Art. 51 – O executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 52 – as contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 53 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 54 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, salvo em caso plenamente justificável, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância de cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo assumir o cargo de Prefeito, exceto em caso de tratamento de saúde, perderá incontinenti a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar a Presidência da Câmara.

~~Art. 58 – O mandato do prefeito é de quatro anos de mandato, vedada a eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.~~

Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2000: Art. 58 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição; sendo permitida reeleição para um único período subsequente, assim como de quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato, não necessitando desincompatibilizar-se do cargo”.

Art. 59 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá a receber remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-la, desde que no período de um ano.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, do artigo 32º desta Lei Orgânica.

Art. 60 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – elaborar leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – encaminhar seus projetos de lei junto à Câmara, com antecedência de no mínimo setenta e duas horas;

III – representar o Município em juízo e fora dele;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar, no todo em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização legislativa;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros,

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – enviar à Câmara do Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plurianual do Município e das autarquias;

XII – encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as Contas referentes a gestão financeira do Exercício anterior;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentais ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, afinamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anteriormente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento da educação;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10(dez) dias;

XXXIV – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI e XXV do artigo 62.

Art. 64 – O Prefeito poderá conceder título de cidadão honorário ou outras homenagens a pessoas relacionadas, ou seja, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 – É vetado ao Prefeito assumir outro cargo na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 74, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 66 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Art. 67 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo dentro do prazo de 10(dez) dias.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Sub-Prefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 69 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, os deveres e responsabilidades.

Art. 70 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 71 – Os Secretários, Sub-Prefeitos, Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 – O Sub-Prefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de seus bens no ato da posse e no término de exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 74 – A administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:~~

~~I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2000: Art. 74 – A administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Para fins de moralidade, fica proibido o Poder Executivo Municipal de editar e prover cargos públicos efetivos por nomeação em virtude de concurso público no período anterior e posterior de seis meses da data da

eleição municipal, salvo para preenchimento de cargos que vagar em virtude de exoneração de servidor, ou no caso de demissão, mediante processo administrativo ou judicial.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 75, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37XI e XII; art. 150, II; art. 153; § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas em condições efetivas da proposta, nos termos de lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que estabeleçam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 75 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, inciso IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função ou emprego;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se em exercício estivesse.

Art. 76 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 77 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar;

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 78 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrado da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – Os órgãos da administração Direta que compõe a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 79 – A publicação das leis atos municipais far-se-á através da fixação no quadro de publicações da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme caso.~~

Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2000: Art. 79 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á através da fixação no quadro de publicações da prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso. Ao Poder que couber a publicação, deverá também remeter dentro do prazo de vinte e quatro horas, cópia da lei ou ato ao outro Poder”.

Art. 80 – O Prefeito poderá publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas do Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das viações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 81 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas por sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não contidas na lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviços administrativos;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- b) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades, demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- b) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 74, inciso IX, desta Lei orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 83 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único – Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 84 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - É lícito a qualquer cidadão residente no município obter informações e certidões sobre assunto referente à Administração Municipal.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regula-

mento, os quais ficarão sob pena de responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 87 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 88 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, sendo permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 89 – O Município, referente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 90 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91 – É proibida doação, venda ou comissão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, que poderão ser cedidos temporariamente.

Art. 92 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão do uso dos bens públicos e uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, eu poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 93 – Poderão ser cedidas as particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para o Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada ou assine termo de dívida e responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 94 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e conforme regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 96 – A permissão de serviços precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outro ajustes feitos em desacordo com o estabelecido deste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato.

Art. 97 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 98 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 99 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito.

Art. 101 – São da competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 102 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de fiscalização ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

~~Art. 103 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.~~

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

~~Art. 104 – Em caso específico de pavimentação asfáltica ou calçamento de ruas, os proprietários contribuirão com uma 1/3 (terça parte) do valor da obra, para cada imóvel beneficiado, proporcionalmente, ficando isento deste pagamento a pessoa que, comprovadamente, possuir um único imóvel e tenha como renda máxima um salário mínimo.~~

Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 11 DE JULHO DE 2002: Art. 103 – A Contribuição de Melhoria deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 104 – Em caso específico de pavimentação asfáltica ou calçamento, o Poder público lançará e deverá cobrar a título de contribuição de melhoria dos proprietários, titulares de domicílio útil ou titulares de direitos possessórios, diretamente beneficiados, ao menos 66% (sessenta e seis por cento) do total da obra decorrente da valorização dos imóveis.

Art. 105 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, mediante aprovação do legislativo.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 106 – Pertencem ao Município:

I – produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, excedente na fonte rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 107 – a fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 108 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Único – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, citados de sua notificação.

Art. 109 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 110 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 111 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será exercida sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do cargo correspondente.

Art. 112 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 113 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

~~Art. 114 – Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de setembro;~~

~~II – o projeto dos diretrizes orçamentárias, anual, até 15 de maio;~~

~~III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.~~

~~Art. 115 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:~~

~~I – o projeto de lei do Plano Plurianual até 15 de dezembro e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 de junho de cada ano;~~

~~II — Os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de novembro de cada ano.~~

~~Parágrafo Único — Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.~~

~~Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 23 DE JULHO DE 1997: Art. 114 — Os projetos de lei versam sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais deverão ser enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I — o projeto do Plurianual, para vigência de quatro anos, até o final do primeiro exercício financeiro da mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de julho;~~

~~II — o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anual, até 15 de setembro;~~

~~III — os projetos dos Orçamentos anuais, até 30 de outubro.~~

~~Art. 115 — Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito nos seguintes prazos:~~

~~I — o projeto do Plano Plurianual até 10 de dezembro;~~

~~II — o projeto das Diretrizes Orçamentárias até 20 de outubro;~~

~~III — os projetos dos Orçamentos anuais, até 10 de novembro.~~

~~Nova redação dada pela EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 25 DE MAIO DE 2005: Art. 114 — Os projetos de lei versam sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais deverão ser enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I — o projeto do Plurianual, para vigência de quatro anos, até o final do primeiro exercício financeiro da mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de julho;~~

~~II — o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anual, até 10 de outubro;~~

~~III — os projetos dos Orçamentos anuais, até 30 de novembro.~~

~~Art. 115 — Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito nos seguintes prazos:~~

~~I — o projeto do Plano Plurianual até 31 de agosto;~~

~~II — o projeto das Diretrizes Orçamentárias até 30 de outubro;~~

~~III — os projetos dos Orçamentos anuais, até 15 de dezembro.~~

~~Art. 116 — O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

~~Art. 117 — Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:~~

~~I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;~~

II – examinar e emitir sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciará na forma regimental.

§ 2º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviços de dívida.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 118 – À lei orçamentária anual caberá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como dos fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 119 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 120 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 121 – O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e adequando-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 122 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratações de operações de créditos, ainda que os antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 123 – É vedado:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as repartições do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia das operações de créditos por antecipação de recitas prevista no artigo 122, inciso II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive os do mencionado no artigo 118 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lê que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites se seus saldos, serão incorporados ano orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 124 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 125 – A despesa com pessoal ativo e nativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar maior.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, respeitados os seguintes princípios:

- I – autonomia;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – realização profissional.

Art. 127 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, assegurando a todos livre exercício de sua atividade econômica.

Art. 128 – O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 129 – O Capital não será apenas instrumento produtor de lucro, mas principalmente meio de expansão econômica em favor do bem-estar social.

Art. 130 – A exploração direta da atividade econômica pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, exceto as atividades já em funcionamento até a data da promulgação da presente Lei.

Art. 131 – O Município deverá manter ampla fiscalização sobre os serviços públicos por ele concedidos e efetuar a revisão e fiscalização sobre as tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de Capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 – O Município dispensará proteção a todo cidadão assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 133 – A lei disporá sobre a assistência social visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – proteção à família e amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;
- III – colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- IV – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- V – colaboração com a União, com o Estado e com os Municípios e no próprio Município para a solução de problemas dos menores carentes, desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente ocupação;
- VI – promoção de integração do indivíduo ao mercado de trabalho.

Art. 134 – Cabe ao Município incentivar o surgimento de programas de creches, visando o atendimento às crianças de zero à sete anos.

Art. 135 – É vedada, a partir da promulgação desta Lei, a construção de prédios públicos e particulares de frequência ao público e dos veículos de transporte coletivo que criem barreiras ao acesso dos deficientes.

Art. 136 – O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, de reabilitação e integração dos deficientes superdotados e, para tanto, poderá incluir:

I – reserva de 5% (cinco por cento) dos cargos da administração direta, indireta e funcional a pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial e aprovação em concurso ou teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade;

II – a isenção de impostos municipais sobre imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir suas necessidades especiais e desenvolver atividades econômicas;

III – adaptação de logradouros e prédios públicos e particulares de frequência ao público e dos transportes coletivos que criem barreiras ao acesso dos deficientes;

IV – criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, estimulando as empresas absorver mão-de-obra dos deficientes;

V – criar convênios e Centros Regionais de Habilitação Física e Profissional com vistas ao atendimento do deficiente físico.

Art. 137 – O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissionalização através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e Instituições Privadas.

Art. 138 – A participação da população na formação das políticas e no controle das ações governamentais, na área de assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, seja garantida através da criação de Comissão para Assuntos de Pessoas Deficientes.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 139 – O Município deverá implantar em convênio com os demais órgãos competentes a nível Federal e Estadual o programa de assistência integral à saúde da mulher.

§ 1º - Os grupos de mulheres organizados no Município deverão participar na elaboração, implantação e fiscalização do programa.

§ 2º - Deverá ser previsto no programa o exame de pré-câncer, gratuito a todas as mulheres residentes no Município.

Art. 140 – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - o dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos e ao estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e aos serviços públicos de saúde.

§ 2º - o dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 141 – O conjunto de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalização, integralidade e igualdade no acesso e prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II – descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação comunitária;

III – utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, a locação de recursos e a orientação dos programas de saúde.

Art. 142 – A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo do Sistema Único Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 143 – Ao município, através de órgão próprio, compete, na forma da lei:

I – a administração do Sistema Único Municipal de Saúde;

II – a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas de saúde;

III – a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV – o estímulo a formação da consciência pública voltada à prevenção da saúde e do meio ambiente;

V – a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos da saúde, inclusive, ambulatorial e hospitalar, visando atender as necessidades da população;

VI – o desenvolvimento de ações específicas à manutenção de serviços de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiência física, mental e múltipla;

VII – a criação de programas e serviços públicos, gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins;

VIII – o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal;

IX – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

X – o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 144 – O Município poderá criar, com outros municípios, convênios, consórcios e instituir entidades intermunicipais para a implantação da política de saúde.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 145 – A Educação é um direito de todos e dever do Poder Público, da família e da comunidade, baseada na Justiça Social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando a formação do educando para o pleno exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 146 – O ensino municipal será ministrado sob os princípios de:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia do padrão de qualidade.

Art. 147 – É dever do Município:

I – garantir, em conjunto com o Estado e a União a educação pré-escolar e o ensino fundamental gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria, oferecendo-lhes condições de permanência na escola;

II – recensear, em conjunto com o Estado, os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada para a matrícula, anualmente;

III – oferecer, em cooperação com o Estado e a União, programas especiais e permanentes de transporte escolar que possibilitam o acesso dos alunos à Escola;

IV – prover as novas escolas e as já existentes de espaço físico adequado e do equipamento básico necessário ao pleno funcionamento.

Art. 148 – A Lei estabelecerá o Plano de Educação com duração plurianual em consonância com o Plano Estadual de Educação visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universidade do atendimento de ensino;

III – melhoria na qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 149 – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantido a valorização de qualificação e o desempenho profissional do magistério.

Parágrafo Único – Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal os professores e especialistas em educação.

Art. 150 – O Município destinará anualmente à educação, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferência, além do constante transferido do salário-educação.

Parágrafo Único – É vedada às Escolas Públicas Municipais a cobrança de taxas de contribuição a qualquer título.

Art. 151 – Semestralmente, o governo municipal enviará ao CME relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminados os gastos mensais.

Art. 152 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 153 – Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se conforme prevê a Constituição Federal.

Art. 154 – O salário-educação ficará em conta especial de rendimentos ligados diretamente ao órgão responsável pela Educação e será aplicado de acordo com planos elaborados pela administração do sistema de ensino e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 155 – O Município manterá programas de integração entre os diferentes níveis de ensino e redes escolares, proporcionando amparo técnico e financeiro mediante convênios com as instituições de ensino garantindo o incremento à educação e atualização permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 156 – O Município promoverá uma política objetivando a promoção profissional se houver carência de professores titulados.

Parágrafo Único – O estágio relacionado com a formação profissional será remunerado quando o profissional já estiver em exercício no Magistério Municipal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 157 – É criado o Instituto Histórico de Porto Vera Cruz, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o objetivo precípuo de resgatar a história passada deste município e de zelar pelo registrar da história futura, baseado em documentos e objetos arrecadados junto a comunidade.

§ 1º - É criado, vinculado ao Instituto Histórico, o museu Municipal, com vistas a abrigar o acervo histórico.

§ 2º - A Biblioteca Pública Municipal fica doravante vinculada ao Instituto Histórico, como intuito de munir as escolas, alunos e demais cidadãos de fontes de pesquisa e conhecimento em todas as áreas do saber.

§ 3º - O Instituto poderá manter convênios e ou contratos com instituições similares de qualquer parte do País ou Exterior, compreendendo que poderá receber destas e de outras fundações e órgãos estaduais ou federais, recursos materiais, pecuniários e humanos necessários ao bom desempenho da Instituição.

Art. 158 – O Município estimular o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município cabe suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagens naturais.

§ 4º - O Município incentivará a criação de grupos artísticos.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 159 – O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais como direito de todos, observando:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção de desporto educacional.

Art. 160 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 161 – O Município apoiará e estimulará as empresas e entidades cooperativas ou funcionais que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 162 – O Município, através de seu órgão educacional, incentivará no ensino de 1º e 2º Graus a realização da Feira de Ciências.

SEÇÃO V DO TURISMO E LAZER

Art. 163 – O Município definirá sua política Municipal de Turismo, com vistas a seu incremento como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 164 – O Município disporá, no orçamento, de recursos para a manutenção de áreas verdes, áreas de repouso e balneários valendo-se dos pontos apropriados já existentes.

Art. 165 – O Município incentivará o intercâmbio permanente com outros Municípios, em especial com a República Argentina, visando o fortalecimento de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos países.

Art. 166 – O Município incentivará a criação de centros comunitários de lazer para promover o intercâmbio e o lazer dos idosos.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 – Cabe ao Poder Público e a coletividade, o dever de defender o meio ambiente como direito de todos.

Parágrafo Único – Para garantir a efetividade deste direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar rios e córregos, bem como suas respectivas margens;

II – proteger a fauna e a flora, combatendo nas formas da lei, as iniciativas que provoquem o desequilíbrio ecológico;

III – criar incentivos para o reflorestamento das áreas;

IV – canalizar recursos e incentivos para o horto-florental;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – promover a utilização de técnicas da área agro-pecuária ou urbana, sem colocar em risco a qualidade de vida do meio ambiente;

VII – firmar convênios com instituições, tendo em vista a preservação ecológica;

VIII – controlar a produção, a comercialização o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, qualidade de vida ao meio ambiente;

IX – o emprego de agrotóxicos somente será permitido mediante receituário fornecido pelo técnico competente;

X – aquele que explorar recursos minerais e ou vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei;

XI – as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação em reparar os danos causados.

Art. 168 – O Poder Público Municipal, visando a participação da coletividade, a preservação do meio ambiente deverá:

I – integrar-se com a União, o Estado e a coletividade, visando a preservação do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais;

II – instituir e ditar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias à partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Código Municipal de Uso do Solo Agrícola;

III – colaborar com a União e com o Estado na fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna e na redação de riscos no armazenamento, da comercialização, transporte e uso de agrotóxicos;

IV – promover adequada reciclagem, destinação e tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

V – submeter a aprovação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a implantação de empreendimentos de potencial poluentes que causem impacto ambiental, ficando condicionado ap parecer do Conselho o licenciamento, a instalação e operação do pretendido empreendimento;

VI – submeter a aprovação do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente a concessão de alvará para estabelecimentos industriais em áreas urbanas e rural, verificando se é previsto o adequado tratamento de fatores poluidores.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 169 – O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano objetivando ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observando as diretrizes gerais.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não especificado sub-utilização que promove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA

Art. 170 – Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá suas ações nas áreas de agricultura, abastecimento e meio ambiente, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, contemplando:

I – apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – proteção ao meio ambiente;

III – execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IV – incentivo a agroindústria associativa sob controle dos pequenos agricultores;

V – incentivo à pesquisa;

VI – assistência técnica e extensão rural;

VII – programas de irrigação;

VIII – incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

IX – incentivo a comercialização direta entre produtores e consumidores;

X – incentivo à armazenagem comunitária.

Parágrafo Único: Para viabilizar a efetivação dos planos plurianuais de desenvolvimento para o setor agrícola, o Município deverá garantir o bom estado das estradas, programas de eletrificação rural com vistas a melhorar a infraestrutura para a produção agrícola, habitação, saúde e educação dos agricultores, objetivando melhores condições de vida e de trabalho da população rural.

Art. 171 – O Município estimulará a comercialização direta entre produtores e consumidores de produtos agropecuários, visando a redução de preços ao consumidor e a minimização dos efeitos de ação especulativa dos agentes intermediários da comercialização da produção.

Art. 172 – O Município incentivará os pequenos agricultores organizados a adquirir coletivamente insumos agrícolas comprando-os diretamente das indústrias produtoras, com vistas à redução de custos de produção na atividade produtiva.

Art. 173 – O Município complementarará através de convênio, com recursos orçamentários e humanos, o serviço oficial de competência da União, do Estado na pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o orçamento gratuito aos pequenos agricultores.

Art. 174 – Por delegação de competência dos órgãos responsáveis da União e do Estado, através de convenio, o Município poderá assumir a fiscalização da prevenção do Meio Ambiente de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 179 – O Município desenvolverá política preventiva nas ações de saúde e meio ambiente, com o objetivo de:

I – coletar o lixo;

II – prover a comunidade de distribuição de água potável;

III – tratar dos esgotos cloacais e outros dejetos.

Art. 180 - Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais e hospitalares.

CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 181 – A liberdade de pensamento e a sua manifestação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá restrição, observados os ditames da Constituição.

Art. 182 – É vedado qualquer dispositivo que possa extorquir a plena liberdade de informação jornalística ou qualquer veículo de comunicação social.

Parágrafo Único – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

Art. 183 – Os órgãos de comunicação social estabelecidos no Município serão utilizados de modo a salvaguardar sua independência perante o Poder Público Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 – Cabe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública: para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrato, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão como a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

III – facilitar, na interesse educacional do povo, a publicação de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 185 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 187 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles, seus rituais.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 188 – O Município estimulará a instalação de indústrias, através de isenção de impostos e outros incentivos, com prévia autorização do Legislativo Municipal.

Art. 189 – O Código de postura do Município definirá e regulamentará o limite de ruas, rodovias, bem como suas conservações.

Art. 190 – Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Vera Cruz, 11 de março de 1995.

ILDO PETRAZZINI – PRESIDENTE
ARI OST – VICE-PRESIDENTE
DELFOR BARBIERI – 1º SECRETÁRIO
ARTEMIO LUIZ TIZIAN – 2º SECRETÁRIO
DARCI FERRANDO DA SILVA
ENIO SCHEIN
JOSÉ ZILMAR DA ROSA
LAURINDO BEURON
NIDOLFO LUIZ BENDER